



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

21/07/2008 17:45 101336



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

20ª VARA FEDERAL
Av. Rio Branco, 243 - Anexo II - 11.º andar
Tel.2510 - 8201 - Fax 2510 - 8202



OFÍCIO Nº 09/2008- GAB/20VF

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

Ref.: Ofício n.º 4010/R

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101

DESPACHO:

Junte-se.

Em 2. 8. 8

Carmen Lucia Reis Costa
Ministra CÁRMEN LÚCIA

Excelentíssima Senhora Doutora Ministra Relatora CÁRMEN LÚCIA,

Em cumprimento à determinação contida no Ofício n.º 4010/R, de 19 de junho de 2008, venho, pelo presente, prestar as informações solicitadas por Vossa Excelência, relativas às alegações apresentadas na exordial dos autos do processo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, no qual este Juízo figura como argüido.

Inicialmente, impende informar que, ao contrário do afirmado na petição inicial, o pedido formulado nos autos do processo n.º 2006.51.01.004284-2, objetivando a concessão de licença para a importação de carcaças de pneumáticos usados para utilização como matéria-prima industrial, em que é autora a empresa TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA, foi julgado **IMPROCEDENTE**, pelas razões expostas na sentença proferida em 22 de agosto de 2006, cuja cópia segue em anexo (Documento 01).

Ocorre que, anteriormente, em 28 de março de 2006, este Magistrado proferiu decisão, INDEFERINDO O PEDIDO LIMINAR, sob os fundamentos a seguir transcritos:

[Assinatura]
Cor. ...
Rec. 22 07 08 14 30 hs



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

"(...)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA, em face da UNIÃO e de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que as rés procedam à emissão das licenças de importação dos pneus usados e carcaças (com idade não superior a 7 anos), constantes da fatura "Proforma Invoice 109-6", de 21 de janeiro de 2006, provenientes da empresa "Poveda F.S.A" (fl. 106), para utilização como matéria-prima pela empresa autora.

Alega que tem por objeto social a industrialização de pneumáticos, através do processo de reforma de pneus conhecido como recapagem ou remoldagem, motivo pelo qual necessita de matéria-prima consistente em "carcaças de pneus", que precisam ser importadas, uma vez que as carcaças nacionais não atendem aos requisitos técnicos necessários à produção de pneus seguros, como já atestado pelo INMETRO.

Acrescenta que, com a edição da Portaria n.º 8/2000, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Resolução CONAMA 23/96 e Portaria SECEX n.º 14/2004, foi vedado o deferimento de licenças de importação de pneumáticos recauchutados e usados, sendo que a recusa do registro destas licenças constituiria proteção às multinacionais. Afirma que o ato é abusivo, arbitrário, ilegal e inconstitucional, pois não poderia a ré indeferir a emissão e o registro das licenças com base em mera Portaria.

É o relatório. Decido.

1) Preliminarmente, recebo as petições de fls. 418 e 443 como emenda à inicial.

2) Outrossim, não vislumbro a existência de verossimilhança da alegação a embasar o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, posto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes acerca do assunto, rejeitando a alegada violação aos princípios da legalidade e da isonomia, bem como o argumento da existência de reserva absoluta de lei formal, e afirmando a adequação dos atos emanados do Poder Executivo, no controle dos bens que ingressam no território brasileiro, como se vê do julgado abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO: VEÍCULOS USADOS. I- A importação de produtos estrangeiros sujeita-se ao controle governamental. Inocorrência de ofensa ao princípio isonômico no fato de não ter sido autorizada a importação de veículos usados, não obstante permitida a importação de veículos novos. II- Competência do Ministério da Fazenda para indeferir pedidos de Guias de Importação no caso de ocorrer a possibilidade de a importação causar danos à economia nacional. III – RE conhecido e provido." (RE 202.313-2-CE).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Assim, cabe, portanto, ao DECEX, no exercício do controle administrativo do comércio exterior, examinar detalhadamente as operações de importação, com vistas a detectar e impedir eventual dano aos interesses do país, não havendo, no caso, qualquer ofensa aos princípios da ISONOMIA e LEGALIDADE.

Além disso, a Portaria da SECEX N.º 14/2004 consolidou as normas até então vigentes sobre importação, dentre elas as Portarias SECEX n.º 08/2000 e 02/2002, reiterando a vedação à importação de pneumáticos recauchutados e usados, à exceção dos remoldados originários de países integrantes do Mercosul.

Tampouco vislumbra-se, no caso concreto, fundado receio de dano irreparável, posto que a Portaria impugnada não veda a prática da remoldagem, nem a aquisição de carcaças de pneus no mercado interno.

À vista do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.

3) Tendo em vista que a parte autora pleiteia a licença de importação de bens, cujo valor foi informado em três milhões de dólares, conforme documento de fl. 106, corrijo de ofício o valor da causa para R\$6.399.000,00, montante equivalente à cotação na data de hoje (R\$ 2,133), com fundamento no artigo 259, V, do CPC.

Destarte, recolha a parte autora a diferença de custas, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se. (...)"

Contra essa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, que recebeu o número 2006.02.01.003524-0, sendo o mesmo distribuído para a 6.^a Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.^a Região.

O eminente Relator do recurso, em 06 de abril de 2006, deferiu a antecipação de tutela requerida pela empresa, nos seguintes termos (Documento 02):

"(...)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara/RJ, que indeferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária n° 2006.51.01.004284-2, no qual pretendia que as Rés procedessem à emissão das licenças de importação dos pneus usados e carcaças (com idade não superior a 7 anos), constantes da fatura "Proforma Invoice 109-6", de 21 de janeiro de 2006, provenientes da empresa "Poveda F. S. A.", para utilização como matéria-prima pela empresa autora.



4035

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Este Relator curva-se ao entendimento que a então 4ª Turma desta eg. Corte, atual 6ª Turma Especializada, consagrou sobre o tema, no sentido de que as carcaças produzidas pela indústria nacional de pneus novos não se prestam à indústria de remoldagem, fazendo-se necessária à importação pretendida.

Nesse sentido, colaciono o acórdão retro:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPORTAÇÃO DE CARCAÇAS DE PNEUMÁTICOS. MATÉRIA-PRIMA INDISPENSÁVEL À INDÚSTRIA NACIONAL DE REMOLDAGEM.

- Consoante o disposto no art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar os vícios de omissão, obscuridade e contradição.

- Constatada a existência de contradição no acórdão embargado, justifica-se excepcional acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

- Reconhecido direito à importação de carcaça de pneumáticos, que servirão de matéria-prima destinada à industrialização de pneus remoldados, atividade lícitamente desenvolvida pela embargante.

- A proibição constante da Portaria DECEX 08/91 refere-se à importação de bens de consumo destinados à venda diretamente ao consumidor, situação diversa do caso em análise, em que se importa matéria-prima.

- Carcaças de pneus provenientes da indústria nacional de pneus novos não se prestam para a indústria nacional de remoldagem, com o que necessária a importação pretendida.”

(EDAMS – 49809/ RJ, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 15/06/2004)

Na mesma esteira de raciocínio foi a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Suspensão de Segurança nº 1.296/RJ, DJ de 18/12/2003, Rel. Min. Nelson Naves, cujas razões de decidir ora transcrevo, verbis:

“(…) Como é consabido, para o deferimento da extrema medida política, é necessário sopesar os efetivos danos aos valores escudados pelo art. 4º da Lei 4.348/64, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Não merece prosperar o pleito, visto que, conforme bem asseverou o Juiz da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em um primeiro instante, a liberação da importação de material poluente como os pneumáticos e sua manutenção em território nacional assusta, todavia, diante do caso concreto, verifico que a decisão vergastada não tem o condão de causar dano ao meio ambiente.

Na hipótese, não se me afigura a alegada lesão à saúde pública. A empresa requerida logrou êxito em demonstrar que cumpriu cabalmente o disposto na Resolução CONAMA nº 258/99, ou seja, deu finalidade ambientalmente adequada a 5.400.000 unidades de pneus inservíveis para poder importar quantia proporcional de pneus usados.

Ademais, conforme consta dos autos, o Decreto 4.492/03 permite a importação de pneumáticos reformados originários dos países componentes do Mercosul, o que, por si só, descaracteriza a lesão ao meio ambiente e à saúde pública. Se a União permite a importação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

pneus reformados daqueles países sem nenhum benefício ao meio ambiente nacional, menos razão assiste ao requerente no caso da impetrante, pois, segundo noticiado nos autos, a empresa vem cumprindo além do necessário a sua contrapartida na destruição de pneus inservíveis e vem desempenhando papel de destaque no desenvolvimento de projetos ligados à melhoria da qualidade de vida da população paranaense, em especial dos ligados ao meio ambiente. Ressalto, ainda, que as carcaças de pneus constituem matéria-prima imprescindível ao regular seguimento da atividade industrial da impetrante, portanto caracterizado está o periculum in mora inverso.(...)”

Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL REQUERIDA.

Oficie-se ao Juízo a quo com urgência, inclusive, via fax, para fins de ciência e para dar exeqüibilidade à presente decisão.

Aos agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

(...)”

A fim de dar cumprimento à decisão proferida em sede recursal, este Juízo determinou a intimação das autoridades impetradas para ciência, bem como que fosse expedido ofício, com urgência, ao Coordenador-Geral de Operações de Comércio Exterior do DECEX.

Entretanto, ante a prolação da sentença, o Agravo de Instrumento foi julgado prejudicado por perda de objeto, tendo a empresa autora interposto Apelação, na qual o mesmo Relator, pelas razões já expostas, deferiu a antecipação da tutela recursal. (Documento 03), sendo certo que tal **DECISÃO ENCONTRA-SE SUSPensa** por força do provimento emanado pela então Ministra Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 4.º da Lei n.º 8.437/92 (Documento 04).

Por outro lado, cabe ressaltar que este Magistrado já proferiu sentença de improcedência em outros casos idênticos, os quais se pode citar os Mandados de Segurança n.º 2005.51.01.015092-0, 2006.51.01.016980-5 e 2007.51.01.017070-8.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Deste modo, pugnando pela juntada dos documentos em anexo, venho requerer a Vossa Excelência a exclusão deste Juízo do rol dos argüidos, ante as informações ora prestadas.

Esperando ter atendido à solicitação de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20.ª Vara Federal

Excelentíssima Senhora Doutora
CÁRMEN LÚCIA
Ministra do Supremo Tribunal Federal
Relatora da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101



Supremo Tribunal Federal

Ofício n. 4038 /R

Brasília, 11 de Junho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Juiz ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Assunto: Pedido de informações.

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 101
ARGÜENTE: Presidente da República
ARGÜIDOS: Presidente do Supremo Tribunal Federal
Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Juizes Federais das 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª,
14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª, 22ª, 24ª, 28ª e
29ª Varas Federais da Seção Judiciária do Rio
de Janeiro
Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Seção
Judiciária de São Paulo
Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Seção
Judiciária do Espírito Santo
Juiz Federal da 12ª Vara Federal da Seção
Judiciária de Minas Gerais
Juizes Federais das 2ª, 4ª, 6ª e 7ª Varas
Federais da Seção Judiciária do Paraná
Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Seção
Judiciária do Ceará
Juiz Federal da Vara Federal Ambiental de
Curitiba
INTERESSADOS: Pneus Hauer do Brasil Ltda. e outro(a/s)

Senhor Juiz,

A fim de instruir o processo acima referido, **solicito informações** sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa, a serem prestadas no prazo de dez dias (art. 6º, caput, da Lei nº 9.882/99).

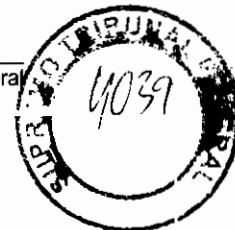
Atenciosamente,

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Fls. _____
20ª Vara Federal



DOCUMENTO 01

20ª VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 2006.51.01.004284-2

AUTORA: TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA

RÉUS: UNIÃO e OUTRO

JUIZ FEDERAL: ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO

S E N T E N Ç A

TIPO B

1. RELATÓRIO

TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da **UNIÃO** e do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da conduta das rés ao não deferirem as licenças de importação de carcaças de pneus usados para utilização como matéria-prima industrial, bem como seja reconhecido seu direito a importar os referidos bens.

Como causa de pedir, alega que é uma indústria nacional de pneus remoldados e recauchutados devidamente licenciada pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP e certificada pelo programa ISO 9001, sendo necessária, para o desenvolvimento de tal atividade, a importação de pneus usados, que, por suas características superiores, constituem matéria-prima de sua produção industrial. Acrescenta que, com a edição da Portaria SECEX nº 14/2004 e da Resolução CONAMA 258/99, foi vedado o deferimento de licenças de importação de pneumáticos recauchutados e usados, mas que tal proibição não é absoluta nem irrestrita, sendo permitida a importação de outros bens usados destinados à reforma, excetuando-se destes apenas os pneus, o que configuraria afronta a Carta Magna. Aduz que o Comunicado DECEX 02/97 autoriza a importação de bens destinados à reconstrução e/ou recondicionamento no país. Afirma, ainda, que o ato é abusivo, arbitrário, ilegal e inconstitucional, pois não poderia a primeira ré indeferir a emissão e o registro das licenças com base em Resoluções e Portarias, bem como não pode sofrer restrições pelo CONAMA, uma vez que se adequou a todos os termos da Resolução nº 258/99, alterada pela Resolução 301/2002. Sustenta, por fim, que sua atividade está em consonância com as resoluções relativas ao meio ambiente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



além de criar empregos e colocar no mercado um produto de qualidade a preço acessível. Por tais razões, requer seja julgado procedente seu pedido.

Anexou procuração e documentos (fls. 48/307), recolhendo parcialmente as custas devidas (fl. 308).

Em despacho de fls. 417, foi determinado à autora que procedesse à regularização de sua representação processual, o que foi atendido, conforme fls. 418/444.

Indeferida a antecipação de tutela e corrigido de ofício o valor da causa, conforme decisão fundamentada às fls. 445/447.

Interposto agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 448/464, tendo sido deferida a antecipação de tutela em grau recursal, fls. 466/468, razão pela qual foi oficiado (fls. 470) o Coordenador-Geral das Operações de Comércio Exterior do DECEX, a fim de dar devido cumprimento a decisão.

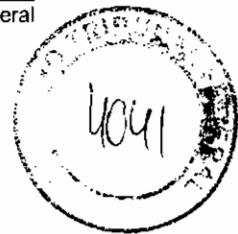
Às fls. 479/480, a autora comprova o recolhimento da diferenças das custas devidas.

Determinada a citação das rés, consoante decisão de fl. 490.

Petição da autora, à fl. 495, informando o não cumprimento da ordem judicial emanada em sede de antecipação de tutela recursal, requerendo, deste modo, expedição de ofício ao DECEX, determinando seu cumprimento sob pena de multa diária e demais sanções administrativas e penais. O mesmo pedido foi reiterado na petição de fls. 498/499.

Em Ofício nº 191/DECEX-2006, o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, alegou que foi irregularmente intimado da decisão supramencionada, bem como não lhe foram apresentados os documentos autenticados necessários para dar cumprimento à referida ordem judicial.

Citado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA apresentou contestação, às fls. 528/535, arguindo que o CONAMA, órgão criado para dar concretude a política governamental de meio ambiente, tem como fundamento os princípios constitucionais expressamente previstos nos artigos 170 e 225 da Carta Magna. Alegou que a Resolução nº 258/99 do CONAMA, assim como vários diplomas legais e a própria Constituição da República, veda a importação de pneus usados e que foi editada a Resolução nº 301/03, acrescentando o artigo 12-A à Resolução nº 258/99 de modo a tornar claro que a importação de pneus sempre foi proibida; que a restrição à importação de bens usados também encontra guarida na Convenção da Basiléia de 22/03/1989, sobre o Controle de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e de Depósito, baseado no princípio do consentimento prévio e explícito para a importação e o trânsito de resíduos perigosos e outros resíduos. Aduziu, ainda, que os pneus são resíduos de difícil eliminação, gerando danos ambientais irreversíveis. Sustentou que a Portaria DECEX n° 08/91 também veda expressamente a importação de pneus usados e que o Decreto n.º 3.919/01, ao regulamentar a Lei n.º 9.605/98 deixou expressamente consignada a proibição de importação de pneu usado ou reformado.

A União apresentou contestação, às fls. 538/561, instruída com os documentos de fls. 562/849, requerendo a reconsideração da tutela antecipada e alegando que Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade da Portaria DECEX n° 8/91, que veda a importação de bens de consumo usados; que a restrição à importação de bens usados também encontra guarida nas Portarias DECEX n° 08/91 e SECEX n° 14/2004; que a Resolução 23/96 do CONAMA expressamente proíbe a importação de pneus usados, em razão do perigo que representam ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança do consumidor e ao nível de empregos; que a restrição à importação de bens, por força do artigo 237 da Constituição, é de competência do Poder Executivo, não sendo a matéria objeto de reserva de lei formal; que, o deferimento da licença é feito através de ato discricionário, fundamentado em juízo de conveniência e oportunidade, não podendo o Judiciário invadir campo reservado ao administrador. Com base em tais argumentos, requereu a improcedência total do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

Inicialmente, considerando que o mandado de citação da União foi juntado aos autos no dia 25/05/2006, tendo a mesma apresentado sua contestação apenas em 17/08/2006, portanto, depois do transcurso do prazo legal para resposta, decreto a sua revelia, sem que se produzam, contudo, os efeitos dela decorrentes, conforme o artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o presente litígio tem por objeto direito indisponível, sobre o qual não se admite a presunção de veracidade, tal como preceitua o artigo 302, inciso I combinado com o artigo 320, inciso II do referido diploma legal.

Deste modo, tratando-se de hipótese que se insere na norma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e estando suficientemente instruído o processo, passo a decidir.

A questão formulada nos autos não é nova, sendo certo que, desde a edição da Portaria n.º 08, de 13 de maio de 1991 do DECEX, é vedada a importação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

4042

bens de consumo usados, conforme se infere do artigo 27, do indigitado ato normativo, que assim dispõe:

"Art. 27 – Não será autorizada a importação de bens de consumo usados".

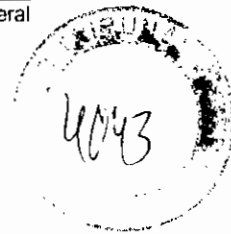
Esta vedação foi parcialmente revogada em 1992, pois Portaria DECEX n.º 01/92, abrindo verdadeira exceção à norma geral, permitiu a importação de pneumáticos usados (carcaças) como matéria-prima para a indústria de recauchutagem, o que, porém, somente perdurou até o advento da Portaria DECEX n.º 18/92, que revogou a Portaria 01/92, restando, então, a proibição genérica contida na Portaria DECEX 08/91.

Com o intuito de afastar quaisquer dúvidas, a Portaria n.º 08, de 25 de setembro de 2000 da SECEX (Secretaria de Comércio Exterior), derogou a Portaria 18/92, dispondo, em seu artigo 1º, que não seriam concedidas licenças de importação de pneumáticos recauchutados e usados, **SEJA COMO BEM DE CONSUMO, SEJA COMO MATÉRIA-PRIMA**, confira-se:

"A SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do artigo 17 do Decreto n.º 3405, de 06 de abril de 2000 resolve: Artigo 1º Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima. Classificados na posição 4012 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM".

A disposição de forma específica sobre o tema teve por intuito esclarecer o conteúdo da limitação e se fez necessária na medida em que havia dúvidas, à época, se os pneus remoldados e recauchutados deveriam ser qualificados como novos ou usados, o que, por sua vez, era determinante para fins da incidência ou não da vedação contida na Portaria DECEX 08/91. Por tal razão, a jurisprudência vem adotando o entendimento de que a Portaria n.º 08/2000 seria típica norma de caráter interpretativo, cujo sentido de retroação excepciona a regra geral, por impor como marco inicial de sua vigência a data da *"promulgação da lei interpretada"*. (Maria Helena Diniz. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 198) e não da edição do ato. Desta forma, a Portaria 08/2000 teria ratificado expressamente o que a Portaria n.º 008/1991 já dizia de forma implícita, isto é que tanto as carcaças quanto os pneus submetidos a processos de reciclagem e recuperação, são, na essência, pneus usados, estando, portanto, englobados na vedação, instituída pelo diploma de 1991 (vide, neste sentido, a AC 028559/ES no MS 1999.02.01.048979-7 – TRF-2ª).

Não obstante, CONSIDERANDO que: "a) existiu durante a década de noventa, especificamente a partir de 1994/95 um fluxo comercial em direção ao Brasil de pneumáticos recauchutados (remoldados) provenientes do Uruguai, compatível com a legislação interna do Brasil aplicada a partir da Portaria n.º 8/91; b) que, a partir de atos concludentes de distintos órgãos públicos do estado brasileiro, certificou-se que os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

pneumáticos recauchutados (remoldados) não foram considerados como usados e, portanto, não compreendidos na proibição de importação de pneumáticos usados; c) que a decisão n.º 22/00 impõe aos Estados Partes a obrigação de não adotarem medidas restritivas ao comércio recíproco; d) que a Portaria n.º 8/00 é posterior à Decisão n.º 22/00 e impõe novas restrições ao comércio recíproco existente (...)” o TRIBUNAL ARBITRAL, instituído no âmbito dos mecanismos de solução de controvérsias existentes entre os países integrantes do MERCOSUL, DECIDIU: “1. Por unanimidade, que a Portaria n.º 8 de 25 de setembro de 2000 da Secretaria de Comércio exterior (SECEX) do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio exterior é incompatível com a normativa MERCOSUL. O Brasil deverá, em consequência, adaptar sua legislação interna em consideração à citada incompatibilidade; (...) 4. Por unanimidade, e em conformidade com o artigo 21 (2) do Protocolo de Brasília e com o Artigo 18 das regras de procedimento do tribunal, determina-se que as Partes têm 60 dias desde sua notificação para cumprir as disposições do Laudo.”(vide fls. 556/558).

E, por força desta decisão, fez-se necessária a alteração da legislação brasileira, o que se deu com a Portaria 02/2002 e, posteriormente, com o advento da Portaria SECEX n.º 17/2003, que teve por intuito consolidar as normas sobre importação, estabelecendo, em relação ao tema, que:

“Art. 39. Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da NCM, à exceção dos pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, originários e procedentes dos Estados Partes do Mercosul ao amparo do Acordo de complementação Econômica n.º 18. Parágrafo único. As importações originárias e procedentes do Mercosul deverão observar ao disposto nas normas constantes do regulamento técnico aprovado pelo Instituto de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – Inmetro para o produto, assim como nas relativas ao regime de Origem do Mercosul e nas estabelecidas por autoridades de meio ambiente.”

Logo, além dos atos normativos editados pelos órgãos de proteção ambiental, tem-se, resumidamente, que: (I) A PORTARIA 08/1991 vedou a importação de bens de consumo usados; (II) A PORTARIA 01/92, abriu exceção à restrição, ao permitir a importação de pneumáticos usados (carcaças) como matéria-prima para a indústria de recauchutagem; (III) A PORTARIA 18/92 revogou a Portaria 01/92, restando, então, a proibição genérica contida na Portaria DECEX 08/91; (IV) A PORTARIA 08/2000 vedou a importação de pneumáticos RECAUCHUTADOS e USADOS, tanto como bens de consumo, quanto como matéria-prima; (V) O LAUDO, de 09 de janeiro de 2002, DO TRIBUNAL ARBITRAL DO MERCOSUL, entendeu ser ilegal a vedação à importação de “*pneumáticos recauchutados (remoldados)*” de países integrantes do bloco econômico; (VI) A PORTARIA SECEX N.º 02/2002 adequou a legislação interna à referida decisão; (VII) A PORTARIA SECEX N.º 17/2003 consolidou as normas até então vigentes sobre importação, dentre elas as Portarias SECEX n.º 08/2000 e 02/2002, reiterando a vedação à importação de pneumáticos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



recauchutados e usados, À EXCEÇÃO DOS REMOLDADOS ORIGINÁRIOS DE PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL.

Assim sendo, conclui-se que SOMENTE DURANTE CURTO LAPSO TEMPORAL (ENTRE AS PORTARIAS 01/92 E 18/92) HOUE A PERMISSÃO DA IMPORTAÇÃO DAS CARÇAS PRETENDIDAS PELA DEMANDANTE (PNEUS USADOS), HAJA VISTA QUE AS DISCUSSÕES EXISTENTES, EM SUA MAIOR PARTE, RESTRINGIRAM-SE AOS PNEUS REMOLDADOS E RECAUCHUTADOS.

Efetuada a breve análise dos dispositivos legais que tratam da matéria, cabe ressaltar que a edição de atos normativos sobre comércio exterior compete, dentro das respectivas atribuições, tanto ao MINISTÉRIO DA FAZENDA (*"fiscalização e controle do comércio exterior"* – artigos 237 da CRFB/1988 e 14, IX, g, da Lei 9.649/98, redação dada pela Medida Provisória 2216-37/2001), quanto ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR – MDIC (*"políticas de comércio exterior"* e *"regulamentação e execução das atividades relativas ao comércio exterior"* – artigo 14, VI, "d" e "e", da Lei 9.649/98, redação dada pela Medida Provisória 2216-37/2001).

A possibilidade de se restringir e até mesmo de vedar a importação de determinados produtos por meio de PORTARIAS já foi submetida ao crivo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que reconheceu que a vedação de ingresso de bem usado em território nacional tem fundamento na Constituição, conforme se infere dos Recursos Extraordinários n.º 203.954-3 e 202.876-2, dos quais transcrevo o seguinte excerto:

"A Constituição Federal no art. 237, atribui expressamente ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle do comércio exterior, considerando, ao mesmo tempo, tais funções como essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais. No exercício desta atribuição, O Ministério da Fazenda, por meio do Departamento de Comércio Exterior, editou a lista dos bens passíveis de importação (Portaria n.º 8, de 13.05.91), ao mesmo tempo em que proibiu a importação de bens de consumo usados. (...) Ao vedar a importação de bens de consumo usados, a autoridade administrativa apenas teve em consideração a relevância dos efeitos negativos, para a economia nacional, dessa espécie de atividade, agindo estritamente no âmbito do exercício do poder de polícia previsto no referido art. 237 da CF, que tem como principal escopo o interesse público."

O STF, portanto, rejeitou o argumento da existência de reserva absoluta de lei formal e de violação ao princípio da legalidade, enfatizando a adequação dos atos emanados do Poder Executivo no controle dos bens que ingressam no território nacional, tendo sido rejeitada, também, a alegação de afronta ao princípio da isonomia:

"CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO: VEÍCULOS USADOS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

6045

I - A importação de produtos estrangeiros sujeita-se ao controle governamental. Inocorrência de ofensa ao princípio isonômico no fato de não ter sido autorizada a importação de veículos usados, não obstante permitida a importação de veículos novos. II - Competência do Ministério da Fazenda para indeferir pedidos de Guias de Importação no caso de ocorrer a possibilidade de a importação causar danos à economia nacional.

III - RE conhecido e provido."

(RE 202.313-2-CE).

Neste sentido, e dispondo de forma específica sobre pneumáticos, foram proferidos vários acórdãos pelo STF, valendo citar as decisões provenientes dos RE 216901; RE 217057; RE 0218214; RE 0221655; RE 0220978; RE 0221123; RE 0220983; RE 0221066; RE 0226712; RE 0235376, dentre as diversas mencionadas às fls. 303/305.

Cabe, portanto, ao DECEX, no exercício do controle administrativo do comércio exterior, examinar detalhadamente as operações de importação, com vistas a detectar e impedir eventual dano aos interesses do país, não havendo, no caso, qualquer ofensa aos princípios da ISONOMIA e LEGALIDADE.

Por outro lado, a pretensão também não encontra guarida nos limites normativos (campo de abrangência) dos princípios da LIBERDADE DE INICIATIVA e do LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, cabendo destacar, neste pormenor, o voto proferido pela Juíza Federal Convocada SIMONE SCHREIBER nos autos da Apelação Cível e Remessa *ex Officio* em MS N.º 028559/ES – Processo n.º 1999.02.01.048979-7, *in verbis*:

"Não procede tampouco a alegação da empresa apelada no sentido de que na hipótese há violação aos princípios da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico. Trata-se de um diametral erro de perspectiva, porque o objetivo maior do diploma criticado consiste exatamente na preservação da ordem econômica nacional e de seus integrantes. Não há maiores dificuldades em reconhecer que em países com elevado grau de desenvolvimento econômico e social, produtos em perfeito estado de conservação são rapidamente descartados por seus proprietários, movidos, muitas vezes, por uma ânsia de consumo apenas compreensível por aqueles que viveram nas modernas economias capitalistas. O grande volume de bens disponíveis gerou nesses países a formação de um imenso mercado de produtos usados, fato que não apresenta, por si só, qualquer caráter negativo, não fosse o posterior direcionamento dessas mercadorias aos países em desenvolvimento. Não é difícil perceber que o hem de consumo de segunda mão, cuja estrutura de preço descarta boa parte dos custos relativos ao fabrico, dos quais o produto novo não pode fugir, incluindo aí a mão-de-obra e matérias-primas, chegaria ao mercado brasileiro em condições de competição de tal forma vantajosas que as conseqüências mais prováveis seriam a aniquilação do parque fabril interno e o desemprego de um número significativo de trabalhadores, com resultados de toda sorte desastrosos para a economia nacional que já não vive melhores dias".

Ressalte-se, ademais, que, um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, os direitos fundamentais são passíveis de restrição, lecionando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

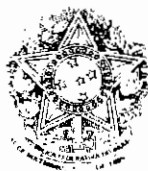
ALEXANDRE DE MORAES que: *“Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou conveniência das liberdades públicas). Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional ao âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.”* (Alexandre de Moraes *in* Direito Constitucional. São Paulo. Ed. Atlas, 2000, p. 159).

Essas premissas são inteiramente aplicáveis para a resolução do feito, em que, além das limitações inerentes ao próprio conteúdo normativo do conceito de LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (que deve ser analisado *a priori*), há que se considerar, em um segundo momento, os diversos princípios que incidem sobre o caso (PONDERAÇÃO), de sorte a garantir a máxima efetividade de cada um deles. Isto porque a Constituição brasileira, ao passo em que garante a LIBERDADE DE INICIATIVA e o LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, prescreve que a ordem econômica tem por fundamentos a SOBERANIA NACIONAL, A LIVRE CONCORRÊNCIA, A DEFESA DO CONSUMIDOR, A DEFESA DO MEIO AMBIENTE E A BUSCA DO PLENO EMPREGO (artigo 170, incisos I, IV, V, VI e VIII), além de dispor, em diversos dispositivos, sobre a proteção da SAÚDE, DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

E justamente por essas razões é que o exercício da atividade empresarial somente será compatível com a Lei Maior quando a busca de sua finalidade precípua, que é o lucro (finalidade legítima e tutelada pelo ordenamento jurídico, diga-se de passagem), for compatível com os demais princípios consagrados pela Constituição, dos quais decorreu, no caso, a restrição à importação de pneumáticos usados.

Ainda sobre o tema (LIBERDADE DE INICIATIVA E DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA), deve ser ressaltado que a Portaria impugnada NÃO VEDA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM SI (REMOLDAGEM), NEM MUITO MENOS A AQUISIÇÃO DE CARÇAÇAS DE PNEUS NO MERCADO INTERNO, POIS A RESTRIÇÃO LIMITA-SE À AQUISIÇÃO, NO EXTERIOR, DE PARTE DA MATÉRIA-PRIMA QUE INTEGRA O PROCESSO PRODUTIVO, com o intuito de reduzir o passivo ambiental, o que demanda a diminuição da entrada de “novos” pneus (os usados), bem como a correta destinação dos já existentes.

Para se dimensionar a gravidade da questão, basta ler as medidas introduzidas pela Resolução n.º 258/1999, na qual impõe-se que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



“Art. 3º - Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis de que trata esta Resolução, são os seguintes: (...) II - a partir de 1º de janeiro de 2003: para cada dois pneus novos fabricados no país ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível; (...) IV - a partir de 1º de janeiro de 2005: a) para cada quatro pneus novos fabricados no país ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis; b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.”

Ressalte-se que o teor da Resolução somente se aplica às importações de pneus novos e dos remoldados provenientes do MERCOSUL, pois a importação de pneus usados, inclusive remoldados, afora esta exceção, é vedada.

Neste contexto, aliás, vale destacar que a permissão de importação de pneus remoldados dos países do MERCOSUL (já submetidos ao processo industrial), em nada altera a situação fática, POIS CONTINUA VEDADA A IMPORTAÇÃO DE CARCAÇAS DE QUALQUER PAÍS, sendo que a exceção, além de decorrer da decisão do Tribunal Arbitral, causa menos danos ao MEIO AMBIENTE do que os causados pela remoldagem. Neste sentido, destaca a Nota Informativa n.º 04, DILIQ/2004, de 15 de janeiro de 2004, do IBAMA que:

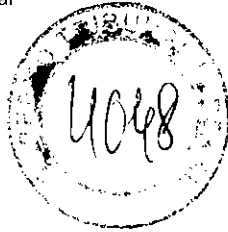
“a) Sobre pneus importados de países do Mercosul – Atendendo a decisão do Tribunal Arbitral do Mercosul, a anuência feita para os pneus importados oriundos desses países, refere-se a pneus que passaram pelo processo de remoldagem no país de origem, ou seja, chegam ao Brasil reformados prontos para a comercialização. O que difere das importações de pneus usados, eu são carcaças a serem reformadas ou comercializadas aqui no Brasil. Informamos ainda que os pneus oriundos dos países do Mercosul representam impacto ambiental inferior àqueles praticados pelas empresas que importam carcaças, pois o processo de industrialização ocorre no país de origem, lá permanecendo todos os resíduos prejudiciais ao meio ambiente.”

ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO CASO, há que se destacar que não há nos autos qualquer prova sobre a eventual **INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA-PRIMA NO MERCADO INTERNO**, nem muito menos da alegada **ESSENCIALIDADE DO PRODUTO**, até porque a autora é uma sociedade empresarial cujo OBJETO é mais amplo do que a remoldagem de carcaças importadas, conforme se depreende das alterações do contrato social anexadas às fls. 50/53.

Por outro lado, quando do início de suas atividades em 2002, conforme atesta a cláusula sétima da alteração contratual n.º 07 (fl. 51), a restrição à importação da matéria-prima já existia (1991/1992), devendo, portanto, a “*industrialização de pneus remoldados, recauchutagem e vulcanização de pneumáticos, importação de carcaças de pneus usados como matéria prima, comércio, importação e exportação de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



pneus, câmaras de ar e artigos de borracha para veículos, representação e intermediação comercial” ser interpretada em consonância com o ordenamento jurídico, de forma a incidir somente sobre pneus usados adquiridos no mercado interno.

Assim sendo, considerando os princípios e o contexto que circunda o caso, tenho por RAZOÁVEL o ato restritivo, pois o meio de que o Poder Público se vale (vedação à importação de pneu usado) está adequado à finalidade pretendida (impedir o ingresso do bem em território nacional a fim de viabilizar o controle da destinação de produto nocivo ao meio ambiente), o que impõe seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com base na fundamentação supra.

Sem custas, ante seu recolhimento integral à fl. 480. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento n.º 2006.02.01.003524-0, em curso na 6.ª Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006.

ORIGINAL ASSINADO

ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

2006.51.01.004284-2 1005 - ORDINARIA/OUTRAS

LOCALIZAÇÃO INTERNA: NÃO INFORMADA.

Autuado em 15/03/2006 - Consulta Realizada em 02/07/2008 às 11:02

AUTOR : TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA

ADVOGADO: CARLOS AGOSTINHO TAGLIARI E OUTRO

REU : UNIAO FEDERAL E OUTRO

20ª Vara Federal do Rio de Janeiro - ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Juiz - Decisão: ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO



Objetos: IMPORTACAO/DESEMB. ADUANEIRO

EXISTEM PETIÇÕES/EXPEDIENTES VINCULADOS AINDA NÃO JUNTADOS

Concluso ao Juiz(a) ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO em 12/09/2006 para Decisão SEM LIMINAR por JRJJUN

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito. Intimem-se pessoalmente as apeladas para contra-razões, bem como para ciência da sentença.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as providências de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, com as homenagens deste Juízo.

Remetido para Publicação em 10/09/2006 (JRJCHO) através do Boletim 2006.000259 (JRJCHO).
Publicado no D.O.E. de 19/09/2006, pág. 27/8 (JRJCHO).

Em decorrência os autos foram remetidos para TRF - 2ª Região por motivo de Processar e Julgar Recurso Sem contagem de Prazos.

Disponibilizado em 26/10/2006 por JRJTHN (Guia 2006.001426) e entregue em 26/10/2006 por JRJTHN

Em decorrência os autos foram remetidos para Advocacia Geral da União por motivo de Contra-Razões A contar de 06/10/2006 pelo prazo de 15 Dias (Simples).

Disponibilizado em 06/10/2006 por JRJTHN (Guia 2006.001325) e entregue em 06/10/2006 por JRJTHN

Devolvido em 16/10/2006 por JRJDRX

Em decorrência os autos foram remetidos para Procuradoria do IBAMA por motivo de Contra-Razões

A contar de 22/09/2006 pelo prazo de 15 Dias (Simples).

Disponibilizado em 22/09/2006 por JRJTHN (Guia 2006.001251) e entregue em 22/09/2006 por JRJTHN

Devolvido em 29/09/2006 por JRJJUS



JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

4050

PROCESSO Nº 2006.02.01.003524-0

III - AGRAVO (AG /145661)

AUTUADO EM 06.04.2006

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200651010042842 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA:
20CI

AGRTE : **TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA**
ADV : **CARLOS AGOSTINHO TAGLIARI E OUTRO**
AGRDO : **UNIAO FEDERAL**
ADV :
RELATOR : **DES.FED.BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA**

DOCUMENTO 02Todas as PartesLOCALIZAÇÃO : **BAIXADO****• Em 29/03/2007 - 16:27**

BAIXA A VARA DE ORIGEM A(O) Vigésima Vara Federal do Rio de Janeiro (GR
00/0036268)
GR.07/0036268 Destino: Vigésima Vara Federal do Rio de Janeiro

• Em 29/03/2007 - 16:25

TRANSITADO EM JULGADO O ACORDAO

• Em 27/02/2007 - 15:43

PROCESSO RECEBIDO NA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA

• Em 23/02/2007 - 12:14

VISTA A(O) ADVOCACIA DA UNIAO
GR 07/0018565
AGU

• Em 09/02/2007 - 15:14

PROCESSO RECEBIDO NA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
IBAMA

• Em 02/02/2007 - 12:03

VISTA A(O) ADVOCACIA DA UNIAO
GR 07/0010760



IBAMA

- **Em 15/01/2007 - 15:00**

PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA O ACORDAO
NO DJU II FLS. 155/171 15.01.2007
RELATOR DES.FED. BENEDITO GONCALVES

- **Em 15/01/2007 - 11:00**

INTEIRO TEOR (Atualizar Link)

- **Em 10/01/2007 - 13:00**

ACORDAO AGUARDANDO PUBLICACAO BL. 3863 BG

- **Em 08/01/2007 - 16:13**

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 08/01/2007 Recebido em: 08/01/2007

- **Em 08/01/2007 - 12:29**

PROCESSO REMETIDO A(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 08/01/2007 Recebido em: 08/01/2007

- **Em 14/12/2006 - 15:22**

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 14/12/2006 Recebido em: 14/12/2006

- **Em 12/12/2006 - 12:27**

CONCLUSAO AO RELATOR PARA ACORDAO - GABINETE DO DR. BENEDITO
GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 12/12/2006 Recebido em: 12/12/2006

- **Em 07/12/2006 - 15:04**

EXPEDIDO O FAX 708/2006

- **Em 06/12/2006 - 13:00**

JULGADO O INCIDENTE EM MESA EM 06.12.2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

VOTANTES:
DES.FED. FERNANDO MARQUES
DES.FED. BENEDITO GONCALVES



JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator
(Incidente: AGRAVO INTERNO)

*** DECISÃO ***

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

• Em 06/12/2006 - 11:40

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 06/12/2006 Recebido em: 06/12/2006

• Em 06/12/2006 - 11:39

INCIDENTE EM MESA PARA JULGAMENTO EM 06.12.2006(Petição: 2006072245)
PELO DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

• Em 29/11/2006 - 17:12

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DO DR.
BENEDITO
GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 29/11/2006 Recebido em: 29/11/2006

• Em 29/11/2006 - 15:49

JUNTADA A PETICAO EM 29.11.2006 15:49:25
PETICAO - NÚMERO 2006077316
UF ciência de acórdão

• Em 28/11/2006 - 15:04

PROCESSO RECEBIDO NA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA

• Em 24/11/2006 - 11:50

VISTA A(O) UNIAO FEDERAL
GR 06/0153800
UNIÃO FEDERAL

• Em 21/11/2006 - 14:41

JUNTADA CONTRA-RAZÕES EM 21.11.2006 14:41:13
CONTRA-RAZÕES - NÚMERO 2006075013
Aos EMBDE - IBAMA

• Em 17/11/2006 - 16:50

PROCESSO RECEBIDO NA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA

• Em 10/11/2006 - 12:26



VISTA A(O) ADVOCACIA DA UNIAO
GR 06/0147212
IBAMA

- **Em 08/11/2006 - 14:26**

JUNTADO O FAX
fax de TAL REMODELAGEM DE PNEUS LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- **Em 08/11/2006 - 14:16**

EMBARGOS DE DECLARACAO JUNTADO EM 08.11.2006 14:16:36
EMBARGOS DE DECLARACAO - NÚMERO 2006072245
AGRTE...

- **Em 31/10/2006 - 12:00**

PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA O ACORDAO
NO DJU II FLS. 391 30.10.2006
RELATOR DES.FED. BENEDITO GONCALVES

- **Em 30/10/2006 - 11:00**

INTEIRO TEOR (Vistado em 11/10)

- **Em 25/10/2006 - 15:00**

ACORDAO AGUARDANDO PUBLICACAO BL. 3479 BG

- **Em 25/10/2006 - 14:41**

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 25/10/2006 Recebido em: 25/10/2006

- **Em 23/10/2006 - 14:18**

PROCESSO REMETIDO A(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 23/10/2006 Recebido em: 24/10/2006

- **Em 20/10/2006 - 14:39**

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 20/10/2006 Recebido em: 20/10/2006

- **Em 09/10/2006 - 17:09**

CONCLUSAO AO RELATOR PARA ACORDAO - GABINETE DO DR. BENEDITO
GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 09/10/2006 Recebido em: 10/10/2006



- **Em 05/10/2006 - 14:48**

EXPEDIDO O FAX 563/2006

- **Em 04/10/2006 - 13:00**

JULGADO O INCIDENTE EM MESA EM 04.10.2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

VOTANTES:
J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
DES.FED. FERNANDO MARQUES
DES.FED. BENEDITO GONCALVES
(Incidente: AGRAVO INTERNO)

*** DECISÃO ***

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

- **Em 03/10/2006 - 11:39**

INCIDENTE EM MESA PARA JULGAMENTO EM 04.10.2006(Petição: 2006058977)
PELO DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

- **Em 02/10/2006 - 16:39**

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 02/10/2006 Recebido em: 03/10/2006

- **Em 19/09/2006 - 13:57**

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DO DR.
BENEDITO
GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 19/09/2006 Recebido em: 19/09/2006

- **Em 19/09/2006 - 11:36**

PUBLICADA NO DIARIO DA JUSTICA A DECISAO MONOCRATICA
NO DJU II FLS 416/424 18.09.2006
RELATOR DES.FED. BENEDITO GONCALVES

- **Em 18/09/2006 - 17:52**

AGRAVO INTERNO JUNTADO EM 18.09.2006 17:52:56
AGRAVO INTERNO - NÚMERO 2006058977
TAL

- **Em 18/09/2006 - 11:00**

DECISÃO (Mostrar Texto)

- Em 13/09/2006 - 14:22

DECISAO AGUARDANDO PUBLICACAO DJU II - 18/09/06 - BL. 3140
NO (A) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA EM 13/09/06 14:22:36 -
RELATOR
DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

- Em 12/09/2006 - 13:00

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 12/09/2006 Recebido em: 12/09/2006

- Em 28/08/2006 - 17:48

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DO DR.
BENEDITO
GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 28/08/2006 Recebido em: 29/08/2006

- Em 28/08/2006 - 16:02

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 28/08/2006 Recebido em: 28/08/2006

- Em 17/08/2006 - 14:28

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DO DR.
BENEDITO
GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 17/08/2006 Recebido em: 17/08/2006

- Em 15/08/2006 - 17:28

JUNTADA A PETICAO EM 15.08.2006 17:28:27
PETICAO - NÚMERO 2006048964
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/ UF

- Em 15/08/2006 - 17:17

JUNTADA CONTRA-RAZÕES EM 15.08.2006 17:17:35
CONTRA-RAZÕES - NÚMERO 2006048961
Ao Agravo de Instr-UF

- Em 14/08/2006 - 15:44

PROCESSO RECEBIDO NA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA

- Em 07/06/2006 - 12:07

VISTA A(O) UNIAO FEDERAL
GR 06/0069728
UNIÃO FEDERAL

4056

- Em 05/06/2006 - 15:39

JUNTADO O MANDADO DE INTIMACAO EM 05.06.2006 15:39:23
MI N° 085/2006

- Em 02/06/2006 - 18:00

RECEBIDO DA SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIARIAS O MANDADO DE
INTIMACAO NA(O)
SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
CUMPRIDO

- Em 29/05/2006 - 15:30

REMESSA DE MANDADO DE INTIMACAO SAJ/SECOMD

- Em 29/05/2006 - 14:00

EXPEDIDO O MANDADO DE INTIMACAO N. 85/2006 - AGU

- Em 05/05/2006 - 14:50

JUNTADO O MANDADO DE INTIMACAO
N°075/06 DO IBAMA(POSITIVO)

- Em 04/05/2006 - 14:44

JUNTADA A PETICAO EM 04.05.2006 14:44:50
PETICAO - NÚMERO 2006023438
UNIÃO...

- Em 04/05/2006 - 12:50

PUBLICADA NO DIARIO DA JUSTICA A DECISAO
NO 191 03.05.2006
RELATOR DES.FED. BENEDITO GONCALVES

- Em 03/05/2006 - 11:00

DECISÃO ()

- Em 27/04/2006 - 15:11

DECISAO AGUARDANDO PUBLICACAO DJU II - 03/05/06
NO (A) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA EM 27/04/06 15:11:47 -
RELATOR
DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

- Em 20/04/2006 - 12:09

JUNTADA A PETICAO EM 20.04.2006 12:09:46
PETICAO - NÚMERO 2006020446



CÓPIA DE PROCURAÇÃO/ AGRTE

- Em 17/04/2006 - 17:38

EXPEDIDO O MANDADO DE INTIMACAO Nº 075/06 AO IBAMA(AGRDO)

- Em 17/04/2006 - 17:37

EXPEDIDO O OFICIO Nº 098/06 AO JUIZO DA 20ªVFRJ

- Em 17/04/2006 - 17:35

EXPEDIDO O FAX Nº 051/06 A 20ªVFRJ

- Em 11/04/2006 - 16:42

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES

Remetido em: 11/04/2006 Recebido em: 11/04/2006

- Em 10/04/2006 - 16:13

PROCESSO REMETIDO A(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA

Remetido em: 10/04/2006 Recebido em: 10/04/2006

- Em 10/04/2006 - 15:49

EXPEDIDO O OFICIO 098/2006 AO JUIZO DE ORIGEM

- Em 10/04/2006 - 14:39

CIENTE EM SECRETARIA A DECISAO
NO SUB6TESP 10.04.2006
RELATOR DES.FED. BENEDITO GONCALVES

- Em 10/04/2006 - 11:46

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES

Remetido em: 10/04/2006 Recebido em: 10/04/2006

- Em 06/04/2006 - 14:41

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DO DR.
BENEDITO
GONCALVES

PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA

Remetido em: 06/04/2006 Recebido em: 06/04/2006

- Em 06/04/2006 - 13:25

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A. TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO, REGISTRO E AUTUAÇÃO
Remetido em: 06/04/2006 Recebido em: 06/04/2006



- Em 06/04/2006 - 13:21

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA
III - AGRAVO
P/ DES. FED. BENEDITO GONCALVES - 6a. TURMA ESPECIALIZADA

NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA

Todas as Petições

Consulta realizada em 02.07.2008



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2006.02.01.003524-C

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE : TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AGOSTINHO TAGLIARI E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
(200651010042842)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara/RJ, que indeferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária nº 2006.51.01.004284-2, no qual pretendia que as Rés procedessem à emissão das licenças de importação dos pneus usados e carcaças (com idade não superior a 7 anos), constantes da fatura “Proforma Invoice 109-6”, de 21 de janeiro de 2006, provenientes da empresa “Poveda F. S. A.”, para utilização como matéria-prima pela empresa autora.

Este Relator curva-se ao entendimento que a então 4ª Turma desta eg. Corte, atual 6ª Turma Especializada, consagrou sobre o tema, no sentido de que as carcaças produzidas pela indústria nacional de pneus novos não se prestam à indústria de remoldagem, fazendo-se necessária à importação pretendida.

Nesse sentido, colaciono o acórdão retro:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPORTAÇÃO DE CARCAÇAS DE PNEUMÁTICOS. MATÉRIA-PRIMA INDISPENSÁVEL À INDÚSTRIA NACIONAL DE REMOLDAGEM.

- Consoante o disposto no art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar os vícios de omissão, obscuridade



4080

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2006.02.01.003524-C

e contradição.

- Constatada a existência de contradição no acórdão embargado, justifica--se excepcional acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

- Reconhecido direito à importação de carcaça de pneumáticos, que servirão de matéria-prima destinada à industrialização de pneus remoldados, atividade lícitamente desenvolvida pela embargante.

- A proibição constante da Portaria DECEX 08/91 refere-se à importação de bens de consumo destinados à venda diretamente ao consumidor, situação diversa do caso em análise, em que se importa matéria-prima.

- Carcaças de pneus provenientes da indústria nacional de pneus novos não se prestam para a indústria nacional de remoldagem, com o que necessária a importação pretendida.”

(EDAMS – 49809/ RJ, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 15/06/2004)

Na mesma esteira de raciocínio foi a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Suspensão de Segurança nº 1.296/RJ, DJ de 18/12/2003, Rel. Min. Nelson Naves, cujas razões de decidir ora transcrevo, *verbis*:

“(...) Como é consabido, para o deferimento da extrema medida política, é necessário sopesar os efetivos danos aos valores escudados pelo art. 4º da Lei 4.348/64, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Não merece prosperar o pleito, visto que, conforme bem asseverou o Juiz da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em um primeiro instante, a liberação da importação de material poluente como os pneumáticos e sua manutenção em território nacional assusta, todavia, diante do caso concreto, verifico que a decisão vergastada não tem o condão de causar dano ao meio ambiente.

Na hipótese, não se me afigura a alegada lesão à saúde pública. A empresa requerida logrou êxito em demonstrar que cumpriu cabalmente o disposto na Resolução CONAMA nº 258/99, ou seja, deu finalidade ambientalmente adequada a 5.400.000 unidades de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2006.02.01.003524-C

pneus inservíveis para poder importar quantia proporcional de pneus usados.

Ademais, conforme consta dos autos, o Decreto 4.492/03 permite a importação de pneumáticos reformados originários dos países componentes do Mercosul, o que, por si só, descaracteriza a lesão ao meio ambiente e à saúde pública. Se a União permite a importação de pneus reformados daqueles países sem nenhum benefício ao meio ambiente nacional, menos razão assiste ao requerente no caso da impetrante, pois, segundo noticiado nos autos, a empresa vem cumprindo além do necessário a sua contrapartida na destruição de pneus inservíveis e vem desempenhando papel de destaque no desenvolvimento de projetos ligados à melhoria da qualidade de vida da população paranaense, em especial dos ligados ao meio ambiente. Ressalto, ainda, que as carcaças de pneus constituem matéria-prima imprescindível ao regular seguimento da atividade industrial da impetrante, portanto caracterizado está o periculum in mora inverso.(...)”

Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL REQUERIDA.

Oficie-se ao Juízo *a quo* com urgência, inclusive, via fax, para fins de ciência e para dar exeqüibilidade à presente decisão.

Aos agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2006.

BENEDITO GONÇALVES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2006.02.01.003524-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE : TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AGOSTINHO TAGLIARI E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
(200651010042842)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do OFÍCIO N.º 360/2006, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos da ação ordinária, onde foi proferida a decisão que apreciou a antecipação de tutela requerida, ora agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência do eg. STJ já se consolidou, conforme os arestos abaixo colacionados:

“ADMINISTRATIVO. MULTA. LEI 9.656/98. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A sentença na ação em que se anteciparam os efeitos da tutela passa a ser o título a partir do qual se realiza a execução provisória. Com sua superveniência, restam prejudicados os recursos

interpostos em face da decisão interlocutória que deferira a liminar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no RESP 526309/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2006.02.01.003524-C

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO objetivando a reforma de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, em autos de ação anulatória de débito fiscal, deferiu tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 005224390 e a proibição de adotar-se contra a autuada qualquer medida de cobrança de multa ou inscrição do débito na dívida ativa. O TRF/5ª Região deu provimento ao agravo. Embargos de declaração foram opostos e rejeitados. Recurso especial interposto pela empresa Maraponga Transportes Ltda apontando infringência dos arts. 332 do CPC e 162 e 74, § 2º, da CLT. Contra-razões defendendo o não-conhecimento do recurso e, se ultrapassada tal fase, a confirmação do aresto vergastado. Às fls. 122/124 a recorrente informa que houve superveniência de sentença de mérito nos autos da ação principal (juntada às fls. 125/127) julgando procedente o pedido formulado na inicial.

2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Conseqüentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial.

Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado.”

*(RESP 673291/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 21.03.2005)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2006.02.01.003524-C

*SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO.
PERDA DO
OBJETO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Não obstante existam decisões que adotam a tese exposta pelo recorrente, esta relatora se filia à corrente majoritária deste Tribunal Superior, segundo a qual perde o objeto o recurso de agravo oferecido em razão de deferimento de tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito que, julgando procedente a pretensão do autor, confirma a antecipação da tutela.

2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvimento do agravo regimental.”

(AgRg no AG 492450/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 27.09.2004)

Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2005.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

**PROCESSO Nº 2006.51.01.004284-2**

IV - APELAÇÃO CIVEL (AC /385789)

AUTUADO EM 31.10.2006

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200651010042842 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA:
20CI**DOCUMENTO 03**

APTE : TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
 ADV : RICARDO ALÍPIO DA COSTA E OUTROS
 APDO : UNIAO FEDERAL
 ADV :
 RELATOR : DES.FED.BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA
 ESPECIALIZADA

Todas as Partes

LOCALIZAÇÃO : GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES - 8º ANDAR

• Em 13/06/2008 - 18:16

AUTOS COM (CONCLUSÃO) PARA RELATÓRIO/VOTO - GABINETE DO DR. BENEDITO
 GONCALVES
 PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
 Remetido em: 13/06/2008 Recebido em: 16/06/2008

• Em 13/06/2008 - 18:11

Decurso de Prazo AO ACÓRDÃO DE FLS.1.036
 NOME DA PARTE: Inst. Bras. do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAM
 TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
 UNIAO FEDERAL

• Em 24/04/2008 - 16:05

REMESSA INTERNA A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
 PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
 Remetido em: 24/04/2008 Recebido em: 24/04/2008

• Em 22/04/2008 - 16:49

AUTOS COM (CONCLUSÃO) PARA DESPACHO/DECISÃO - GABINETE DO DR.
 BENEDITO
 GONCALVES
 PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
 Remetido em: 22/04/2008 Recebido em: 22/04/2008



- **Em 22/04/2008 - 15:34**

Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA

- **Em 15/04/2008 - 13:10**

Remessa Externa A(O) UNIAO FEDERAL
GR 08/0044084
UNIÃO FEDERAL

- **Em 25/03/2008 - 12:00**

Juntado Mandado Cumprido

- **Em 10/03/2008 - 14:00**

Expedido Mandado de Intimação N. 147/2008
NOME DA PARTE: UNIAO FEDERAL

- **Em 07/01/2008 - 14:56**

Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
IBAMA

- **Em 14/12/2007 - 12:06**

Remessa Externa A(O) ADVOCACIA DA UNIAO
GR 07/0166265
IBAMA

- **Em 27/11/2007 - 12:28**

Publicação de Acórdão (Visualizar Texto)

- **Em 27/11/2007 - 11:00**

INTEIRO TEOR (Visualizar Texto)

- **Em 22/11/2007 - 15:58**

Remessa para Publicação de Acórdão DJU II - 27/11/2007 - BL . 6088 ACÓRDÃOS
NO (A) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA EM 22/11/2007 15:58:43 -
RELATOR
DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

- **Em 21/11/2007 - 17:40**

REMESSA INTERNA A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 21/11/2007 Recebido em: 22/11/2007

- **Em 08/11/2007 - 17:37**

AUTOS COM (CONCLUSÃO) PARA ACÓRDÃO - GABINETE DO DR. BENEDITO
GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA

Remetido em: 08/11/2007

Recebido em: 08/11/2007



- **Em 31/10/2007 - 13:00**

Julgamento do Incidente Prejudicado EM 31.10.2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

VOTANTES:
DES.FED. ROGERIO CARVALHO
DES.FED. BENEDITO GONCALVES
J.F.CONV. RICARDO PERLINGEIRO
(Incidente: 2007002221 - AGRAVO INTERNO)

*** DECISÃO ***

Acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, a unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

- **Em 30/10/2007 - 12:52**

Incluído em Mesa para Julgamento EM 31.10.2007(Petição: 2007002221 - AGRAVO INTERNO)
PELO DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

- **Em 29/10/2007 - 17:44**

REMESSA INTERNA A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 29/10/2007 Recebido em: 30/10/2007

- **Em 04/10/2007 - 18:44**

AUTOS COM (CONCLUSÃO) PARA DESPACHO/DECISÃO - GABINETE DO DR.
BENEDITO
GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 04/10/2007 Recebido em: 05/10/2007

- **Em 04/10/2007 - 14:01**

Decurso de Prazo
NOME DA PARTE: Inst. Bras. do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renovaveis-IBAM
TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
UNIAO FEDERAL

- **Em 28/09/2007 - 13:37**

PROCESSO RECEBIDO NA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA

- **Em 21/09/2007 - 13:34**

VISTA A(O) UNIAO FEDERAL
GR 07/0125236
UNIÃO FEDERAL



- Em 27/08/2007 - 15:01

PROCESSO RECEBIDO NA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
IBAMA

- Em 17/08/2007 - 12:25

VISTA A(O) ADVOCACIA DA UNIAO
GR 07/0105133
IBAMA

- Em 07/08/2007 - 12:00

PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA O DESPACHO
NO DJU II FLS 191/197 06.08.2007
RELATOR DES.FED. BENEDITO GONCALVES

- Em 06/08/2007 - 11:00

DESPACHO ([Visualizar Texto](#))

- Em 01/08/2007 - 17:55

DESPACHO AGUARDANDO PUBLICACAO DJU II - 06/08/07 - BL. 5268
NO (A) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA EM 01/08/07 17:55:41 -
RELATOR
DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

- Em 01/08/2007 - 12:51

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 01/08/2007 Recebido em: 01/08/2007

- Em 26/07/2007 - 16:57

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DO DR.
BENEDITO
GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 26/07/2007 Recebido em: 27/07/2007

- Em 26/07/2007 - 16:40

JUNTADA A PETICAO EM 26.07.2007 16:40:24
PETICAO - NÚMERO 2007052491
PEDIDO DE VISTA/ ALMEIDA,ROTEMBERG E BOSCOLI

- Em 25/07/2007 - 16:00

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 25/07/2007 Recebido em: 25/07/2007



- **Em 19/07/2007 - 16:29**

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DO DR.
BENEDITO
GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 19/07/2007 Recebido em: 19/07/2007

- **Em 19/07/2007 - 16:20**

JUNTADO O OFICIO
DO STF

- **Em 19/07/2007 - 16:20**

JUNTADO O FAX
DO STF

- **Em 19/07/2007 - 16:20**

JUNTADO O TELEX
DO STF

- **Em 19/07/2007 - 13:15**

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 19/07/2007 Recebido em: 19/07/2007

- **Em 22/05/2007 - 18:15**

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DO DR.
BENEDITO
GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 22/05/2007 Recebido em: 23/05/2007

- **Em 22/05/2007 - 13:19**

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 22/05/2007 Recebido em: 22/05/2007

- **Em 14/05/2007 - 12:48**

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DO DR.
BENEDITO
GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 14/05/2007 Recebido em: 14/05/2007

- **Em 14/05/2007 - 12:45**



JUNTADA A PETICAO EM 14.05.2007 12:45:50
PETICAO - NÚMERO 2007030125
RENÚNCIA AOS PODERES/ CARLOS TAGLIARI

• **Em 11/05/2007 - 13:33**

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 11/05/2007 Recebido em: 14/05/2007

• **Em 16/03/2007 - 16:51**

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DO DR.
BENEDITO
GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 16/03/2007 Recebido em: 19/03/2007

• **Em 16/03/2007 - 16:41**

PROCESSO RECEBIDO NA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA

• **Em 09/03/2007 - 12:18**

VISTA A(O) UNIAO FEDERAL
GR 07/0025923
UNIÃO FEDERAL

• **Em 07/03/2007 - 17:43**

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 07/03/2007 Recebido em: 08/03/2007

• **Em 06/03/2007 - 17:47**

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DO DR.
BENEDITO
GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 06/03/2007 Recebido em: 07/03/2007

• **Em 09/02/2007 - 14:54**

JUNTADO O MANDADO DE INTIMACAO EM 09.02.2007 14:54:18
Nº 010/2007 DO IBAMA COM DILIG. POSITIVA

• **Em 23/01/2007 - 15:18**

JUNTADA A PETICAO EM 23.01.2007 15:18:19
PETICAO - NÚMERO 2007003484
PEDIDO DE VISTA/ UF

• **Em 18/01/2007 - 16:23**

EXPEDIDO O MANDADO DE INTIMACAO 010/2007 AO IBAMA

- **Em 17/01/2007 - 15:00**

PUBLICADA NO DIARIO DA JUSTICA A DECISAO
NO DJU II FLS. 303/304 16.01.2007
RELATOR DES.FED. BENEDITO GONCALVES



- **Em 16/01/2007 - 12:58**

AGRAVO INTERNO JUNTADO EM 16.01.2007 12:58:45
AGRAVO INTERNO - NÚMERO 2007002221
UF

- **Em 15/01/2007 - 11:00**

DESPACHO ([Visualizar Texto](#))

- **Em 15/01/2007 - 11:00**

DECISÃO ([Visualizar Texto](#))

- **Em 12/01/2007 - 16:04**

CIENTE EM SECRETARIA A DECISAO
NO SUB6TESP 12.01.2007
RELATOR DES.FED. BENEDITO GONCALVES

- **Em 19/12/2006 - 14:01**

DECISAO AGUARDANDO PUBLICACAO 3836

- **Em 19/12/2006 - 14:00**

DESPACHO AGUARDANDO PUBLICACAO 3836

- **Em 14/12/2006 - 13:53**

CIENTE EM SECRETARIA A DECISAO

- **Em 14/12/2006 - 13:01**

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 14/12/2006 Recebido em: 14/12/2006

- **Em 11/12/2006 - 17:29**

PROCESSO REMETIDO A(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 11/12/2006 Recebido em: 11/12/2006



- **Em 11/12/2006 - 17:19**

EXPEDIDO O OFICIO OF.INT.302/2006 AO DECEX.

- **Em 11/12/2006 - 17:16**

EXPEDIDO O FAX FAX 209/2006 AO DECEX.

- **Em 11/12/2006 - 13:05**

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES

Remetido em: 11/12/2006 Recebido em: 11/12/2006

- **Em 11/12/2006 - 11:02**

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DO DR.
BENEDITO
GONCALVES

PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA

Remetido em: 11/12/2006 Recebido em: 11/12/2006

- **Em 07/12/2006 - 18:11**

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO, REGISTRO E AUTUAÇÃO

Remetido em: 07/12/2006 Recebido em: 11/12/2006

- **Em 07/12/2006 - 17:36**

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

IV - APELACAO CIVEL

P/ DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA

- Principal:

OBS: PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 961

- **Em 07/12/2006 - 13:36**

PROCESSO REMETIDO A(O) DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO, REGISTRO E AUTUAÇÃO
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA

Remetido em: 07/12/2006 Recebido em: 07/12/2006

- **Em 07/12/2006 - 13:29**

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES

Remetido em: 07/12/2006 Recebido em: 07/12/2006

- **Em 04/12/2006 - 16:57**

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DO DR.
BENEDITO
GONCALVES



PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 04/12/2006 Recebido em: 04/12/2006

• Em 04/12/2006 - 16:55

JUNTADA A PETICAO EM 04.12.2006 16:55:58
PETICAO - NÚMERO 2006078684
TAL

• Em 04/12/2006 - 16:37

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. BENEDITO GONCALVES
Remetido em: 04/12/2006 Recebido em: 04/12/2006

• Em 27/11/2006 - 16:49

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL - GABINETE DO DR. BENEDITO
GONCALVES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 27/11/2006 Recebido em: 27/11/2006

• Em 27/11/2006 - 16:46

JUNTADO O FAX
TAL REMOLDAGEM

• Em 27/11/2006 - 16:46

JUNTADA A PETICAO
TAL REMOLDAGEM DE PNEUS

• Em 24/11/2006 - 17:27

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DO DR. FERNANDO MARQUES
Remetido em: 24/11/2006 Recebido em: 27/11/2006

• Em 10/11/2006 - 16:10

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DO DR.
FERNANDO MARQUES
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 10/11/2006 Recebido em: 10/11/2006

• Em 09/11/2006 - 18:20

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO, REGISTRO E AUTUAÇÃO
Remetido em: 09/11/2006 Recebido em: 10/11/2006

• Em 09/11/2006 - 17:56

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
IV - APELAÇÃO CIVEL
P/ DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6a.TURMA ESPECIALIZADA



- Em 01/11/2006 - 14:39

ANÁLISE DE CORRELAÇÃO ENCAMINHADO PARA: Gabinete do Dr. Benedito Goncalves

NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA

Todas as Petições

Consulta realizada em 02.07.2008



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CIVEL

2006.51.01.004284-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AGOSTINHO TAGLIARI E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
APELADO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
(200651010042842)

DECISÃO

Pretende a Requerente, com pedido de antecipação de tutela recursal, até o julgamento do recurso de apelação, provimento jurisdicional que lhe assegure a importação de carcaças de pneumáticos usados como matéria prima para a fabricação de pneus remoldados, em processo industrial de remoldagem.

Recentemente, por ocasião do julgamento da liminar requerida nos autos da Medida Cautelar nº 2006.02.01.007932-2/RJ, da qual sou relator, voltei a me pronunciar sobre o tema em debate, ratificando o entendimento de que as carcaças produzidas pela indústria nacional de pneus novos não se prestam à indústria de remoldagem, fazendo-se necessária a importação pretendida. Confira-se:

“Trata-se de Medida Cautelar proposta por RENOVADORA DE PNEUS NOVA AREAL LTDA., com pedido de liminar, objetivando seja atribuído o efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, interposta em face de sentença que denegou a ordem mandamental, a qual visava o reconhecimento de seu direito de importar carcaças de pneumáticos a serem utilizadas em processo industrial de remoldagem, com o conseqüente deferimento das licenças de importação que instruíram os autos. (...)

O fumus boni iuris está configurado diante do entendimento deste eg. Colegiado, no sentido de que as carcaças produzidas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CIVEL

2006.51.01.004284-2

indústria nacional de pneus novos não se prestam à indústria de remoldagem, fazendo-se necessária a importação pretendida. Nesse sentido, colaciono o acórdão retro: 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPORTAÇÃO DE CARCAÇAS DE PNEUMÁTICOS. MATÉRIA-PRIMA INDISPENSÁVEL À INDÚSTRIA NACIONAL DE REMOLDAGEM.

- Consoante o disposto no art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar os vícios de omissão, obscuridade e contradição.

- Constatada a existência de contradição no acórdão embargado, justifica-se excepcional acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

- Reconhecido direito à importação de carcaça de pneumáticos, que servirão de matéria-prima destinada à industrialização de pneus remoldados, atividade licitamente desenvolvida pela embargante.

- A proibição constante da Portaria DECEX 08/91 refere-se à importação de bens de consumo destinados à venda diretamente ao consumidor, situação diversa do caso em análise, em que se importa matéria-prima.

- Carcaças de pneus provenientes da indústria nacional de pneus novos não se prestam para a indústria nacional de remoldagem, com o que necessária a importação pretendida.'

(EDAMS – 49809/ RJ, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 15/06/2004)

Na mesma esteira de raciocínio foi a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Suspensão de Segurança nº 1.296/RJ, DJ de 18/12/2003, Rel. Min. Nelson Naves, cujas razões de decidir ora transcrevo, verbis:

"(...) Como é consabido, para o deferimento da extrema medida política, é necessário sopesar os efetivos danos aos valores escudados pelo art. 4º da Lei 4.348/64, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CIVEL

2006.51.01.004284-2

Não merece prosperar o pleito, visto que, conforme bem asseverou o Juiz da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em um primeiro instante, a liberação da importação de material poluente como os pneumáticos e sua manutenção em território nacional assusta, todavia, diante do caso concreto, verifico que a decisão vergastada não tem o condão de causar dano ao meio ambiente.

Na hipótese, não se me afigura a alegada lesão à saúde pública. A empresa requerida logrou êxito em demonstrar que cumpriu cabalmente o disposto na Resolução CONAMA nº 258/99, ou seja, deu finalidade ambientalmente adequada a 5.400.000 unidades de pneus inservíveis para poder importar quantia proporcional de pneus usados.

Ademais, conforme consta dos autos, o Decreto 4.492/03 permite a importação de pneumáticos reformados originários dos países componentes do Mercosul, o que, por si só, descaracteriza a lesão ao meio ambiente e à saúde pública. Se a União permite a importação de pneus reformados daqueles países sem nenhum benefício ao meio ambiente nacional, menos razão assiste ao requerente no caso da impetrante, pois, segundo noticiado nos autos, a empresa vem cumprindo além do necessário a sua contrapartida na destruição de pneus inservíveis e vem desempenhando papel de destaque no desenvolvimento de projetos ligados à melhoria da qualidade de vida da população paranaense, em especial dos ligados ao meio ambiente. Ressalto, ainda, que as carcaças de pneus constituem matéria-prima imprescindível ao regular seguimento da atividade industrial da impetrante, portanto caracterizado está o periculum in mora inverso.(...)”

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Turma, valendo transcrever, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. PORTARIA SECEX Nº 08/2000. - Justifica-se a importação de carcaças de pneus, desde que sejam utilizadas, exclusivamente, como matéria-prima industrial, bem assim, que a indústria reformadora comprove ter cumprido as normas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CIVEL

2006.51.01.004284-2

proteção ambiental exigidas e providencie destinação adequada aos pneumáticos inservíveis. - A carcaça de pneu usado afigura-se matéria-prima imprescindível ao regular funcionamento da indústria de pneus remoldados, que, para o bom desempenho de suas atividades, necessita de pneumáticos em bom estado, não lhe sendo servível o pneu usado de origem nacional, cuja obtenção de carcaça é economicamente inviável, face as condições de uso. - Milita em favor das indústrias reformadoras de pneus o fato de que a União Federal permite a importação de pneus reformados originários dos países do Mercosul, na forma disposto do Decreto nº 4.492/03. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (cf. SS nº 1.296/RJ e SS nº 1.353/RJ). - Agravo de instrumento provido. - Agravo Interno prejudicado.caso sub judice, no entanto, como bem ressaltado na sentença impugnada, não logrou a Impetrante em demonstrar que os pneumáticos usados importados passam por processo de remoldagem antes de serem comercializados, pelo que, reconheceu a nobre Juíza sentenciante a inexistência de direito líquido e certo a impossibilitar o conhecimento da pretensão deduzida na estreita via do mandado de segurança.”

(AG nº 123630/RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 04.08.2005)

Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL REQUERIDA.

Oficie-se com urgência ao Coordenador-Geral de Operações Comerciais do DECEX nesta cidade, inclusive via fax-símile, para que expeça as licenças de importação requeridas, observando-se, para tanto, as solicitações registradas que instruíram os presentes autos.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2006.

BENEDITO GONÇALVES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2006.51.01.004284-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALÍPIO DA COSTA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
APELADO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
(200651010042842)

DESPACHO

Dê-se vista às partes para ciência do teor da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Ellen Gracie, às fls. 1020/1024.
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator



DOCUMENTO 04



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.01.004284-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALIPIO DA COSTA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
APELADO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
(200651010042842)

RELATÓRIO

Objetivava a agravante a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação de tutela recursal para assegurar a autora, ora agravada, a importação de carcaças de pneumáticos usados como matéria prima para a fabricação de pneus remoldados, em processo industrial de remoldagem, ou, em caso de negativa, o encaminhamento do presente recurso à sessão de julgamento.

Consta, à fl. 1019, ofício oriundo da presidência do E. Supremo Tribunal Federal comunicando a suspensão da execução da decisão agravada, com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.437/92, sob os fundamentos que se encontram esposados às fls. 1020/1024.

Ora, considerando que o provimento jurisdicional atacado deixou de produzir seus efeitos, diante da decisão proferida pela Ministra Presidente do E. STF, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada, não há possibilidade do presente agravo subsistir, restando prejudicado, por perda de objeto.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CIVEL

2006.51.01.004284-2

BENEDITO GONÇALVES

Relator

VOTO

Objetivava a agravante a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação de tutela recursal para assegurar a autora, ora agravada, a importação de carcaças de pneumáticos usados como matéria prima para a fabricação de pneus remoldados, em processo industrial de remoldagem, ou, em caso de negativa, o encaminhamento do presente recurso à sessão de julgamento.

Consta, à fl. 1019, ofício oriundo da presidência do E. Supremo Tribunal Federal comunicando a suspensão da execução da decisão agravada, com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.437/92, sob os fundamentos que se encontram esposados às fls. 1020/1024.

Ora, considerando que o provimento jurisdicional atacado deixou de produzir seus efeitos, diante da decisão proferida pela Ministra Presidente do E. STF, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada, não há possibilidade do presente agravo subsistir, restando prejudicado, por perda de objeto.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso.

É o voto.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DETERMINADA PELA PRESIDÊNCIA DO E. STF, EM SEDE DE SUSPENSÃO DE TUTELA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2006.51.01.004284-2

ANTECIPADA. INEVITÁVEL ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO PREJUDICADO.

- Hipótese em que o provimento jurisdicional atacado deixou de produzir seus efeitos, diante da decisão proferida pela Ministra Presidente do E. STF, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada, que suspendeu sua execução, não havendo possibilidade do presente agravo subsistir, restando prejudicado, por perda de objeto.

- Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator